

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 11.871, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

Cria o Conselho de Administração do Memorial Zumbi dos Palmares, e designa sua primeira composição.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual, os arts. 2º e 3º, da Lei nº 5.311, de 17 de julho de 2003, e considerando o contido no Ofício nº 703/05-GAB, de 01 de setembro de 2005, da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Administração do Memorial Zumbi dos Palmares, órgão de caráter consultivo e deliberativo composto de quatorze membros, sendo sete titulares e suplentes, indicados pelas entidades e instituições enumeradas no art. 3º, da Lei nº 5.311, de 17 de julho de 2003.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Administração ora criado gerir o Memorial Zumbi dos Palmares.

Art. 2º Ficam designados os seguintes membros para a primeira composição do Conselho de Administração do Memorial Zumbi dos Palmares:

I – representantes da Fundação Cultural do Piauí:

Titular – Milton Florêncio de Oliveira
Suplente – Lúcia dos Santos Vidal

II – representantes da Universidade Estadual do Piauí:

Titular – Alcebiades Costa Filho
Suplente – Elisângela Barbosa Cardoso

III – representantes da Universidade Federal do Piauí:

Titular – Paulo de Tarso Batista Libório
Suplente – Maria Rosângela da R. Veloso

IV – representantes do Grupo Afro-Cultural “Coisa de Nêgo”:

Titular – Gilvano da Silva Quadros
Suplente – Francisca Odete A. Silva

V – representantes do Movimento Negro Unificado:

Titular – Adriana Márcia de Sousa Paz
Suplente – Fernando Alves de Andrade

VI – representantes do IFARADÁ – Núcleo de Pesquisas sobre Africanidade e Afrodescendências:

Titular – Stênio de Sousa Vieira
Suplente – Waldinar Alves da Silva

VII – representantes do Coletivo de Mulheres Negras “ESPERANÇA GARCIA”:

Titular – Tatiana Cardoso Neves
Suplente – Maria Lenivania Silva.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto na Lei nº 5.311, de 17 de julho de 2003.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de Setembro de

2005.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 16373



DECRETO Nº 11.872, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

Regulamenta o processo de escolha de representantes da sociedade civil no Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, nos termos do art. 8º, da Lei nº 5.244/2002, alterada pela Lei Estadual nº 5.479/2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, a Lei nº 5.244/2002, alterada pela Lei Estadual nº 5.479/2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 1º A escolha dos membros efetivos e seus respectivos suplentes, representando a sociedade civil no Conselho Estadual dos Direitos do Idoso será coordenada por uma Comissão Eleitoral, composta de três membros, designados pelo(a) Secretário(a) Estadual de Assistência Social e Cidadania.

Art. 2º Compete à Comissão Eleitoral:

- Convocar a eleição do(a)s Conselheiro(a)s, definindo local, dia e horário;
- Proceder ao registro das candidaturas;
- Receber e apreciar as impugnações de candidaturas e eleições garantindo o direito de defesa do impugnado;
- Designar as mesas de votação e apuração;
- Receber os recursos e julgar sua procedência;
- Proclamar o(a)s eleito(a)s.

CAPÍTULO II – DO(A)S ELEITORE(A)S E CANDIDATO(A)S

Art. 3º São eleitore(a)s as entidades e organizações sociais e populares que prestem serviços na área de pesquisa, assistência social, educação, promoção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa, constituídas há pelo menos (6) seis meses. Parágrafo único. Cada entidade ou organização poderá credenciar, até 5 (cinco) dias antes da eleição, 2 (dois) Delegado(a)s.

Art. 4º São candidatas as entidades e organizações sociais e populares que prestem serviços na área de pesquisa, assistência social, educação, promoção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa, constituídas há pelo menos 6 (seis) meses.

§ 1º Para ter direito a voto, bem como proceder à candidatura a entidade ou organização deverá comprovar sua existência jurídica e sua atuação nos últimos 6 (seis) meses, através de Relatório de Atividades.

§ 2º No ato da inscrição a entidade ou organização deverá, desde logo, indicar os seus representantes, titular e suplente, no Conselho, caso eleita.

CAPÍTULO III – DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 5º Qualquer entidade ou organização, a que se referem os arts. 3º e 4º, poderá impugnar eleitore(a)s e candidato(a)s, desde que o faça no prazo de vinte e quatro horas após o término do prazo de credenciamento e registro, através de requerimento fundamentado.

Art. 6º A Comissão Eleitoral ouvirá o candidato impugnado, que terá o prazo de 24 horas para promoção das contra-razões, decidindo em igual prazo.

Art. 7º A decisão da Comissão Eleitoral só poderá ser revista pela autoridade jurídica competente.

CAPÍTULO IV – DA VOTAÇÃO

Art. 8º A votação dar-se-á em dia, hora e local a serem determinados pela Comissão Eleitoral que deverão ser divulgados nos periódicos de maior circulação no Estado, bem como de comunicação escrita dirigida às entidades e organizações a que se referem os arts. 3º e 4º.

Art. 9º Os trabalhos de votação e apuração serão coordenados por uma mesa designada pela Comissão Eleitoral.

Art. 10. Até o início da votação, cada candidato(a), poderá designar um fiscal perante a mesa de votação e apuração.

Art. 11. A votação dar-se-á em cédula única, com todos os candidato(s) registrado(a)s, por voto secreto.

Art. 12. Cada eleitor(a) só poderá votar em até (dez) candidato(a)s.
Parágrafo único. Será nulo o voto quando o(a) eleitor(a) votar em mais de 10 (dez) candidato(a)s.

Art. 13. A eleição só terá validade se participarem da eleição pelo menos 10 (dez) entidades.

CAPÍTULO V – DA APURAÇÃO

Art. 14. A apuração ocorrerá imediatamente após a votação, pela Mesa de Votação e apuração, sendo considerado(a)s eleito(a)s eleito(a)s o(a)s 10 (dez) candidato(a)s que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate do(a) último(a) candidato(a) considerar-se-á eleito(a) aquele(a) da entidade constituída há mais tempo.